



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1797202 - SP
(2020/0314596-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA -
DF017075
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO -
SP414983
AGRAVADO : LEONARDO DOMINGUES
ADVOGADOS : LEANDRO HUNGARO - SP313467
DEBORAH DE MELO SILVA SANTOS - SP326477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOLIDARIEDADE DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PRECEDENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a operadora do plano de saúde, na qualidade de fornecedora de serviços, é solidariamente responsável perante o consumidor pelos danos causados por profissional conveniado.*
- 2. Alterar as conclusões do acórdão impugnado, no tocante à configuração do dano e ao valor da indenização, demandaria a necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido na via eleita, conforme teor da Súmula 7/STJ.*
- 3. Agravo interno não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1797202 - SP
(2020/0314596-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA -
DF017075
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO -
SP414983
AGRAVADO : LEONARDO DOMINGUES
ADVOGADOS : LEANDRO HUNGARO - SP313467
DEBORAH DE MELO SILVA SANTOS - SP326477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOLIDARIEDADE DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PRECEDENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a operadora do plano de saúde, na qualidade de fornecedora de serviços, é solidariamente responsável perante o consumidor pelos danos causados por profissional conveniado.*
- 2. Alterar as conclusões do acórdão impugnado, no tocante à configuração do dano e ao valor da indenização, demandaria a necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido na via eleita, conforme teor da Súmula 7/STJ.*
- 3. Agravo interno não provido.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. REEXAME. DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante sustenta: (i) inaplicável a Súmulas 83 do STJ em relação à responsabilidade solidária da operadora do plano pelos danos morais por suposto erro médico; (ii) impossível atribuir responsabilidade à agravante sem a comprovação do erro médico decorrente de culpa ou dolo no atendimento prestado à parte autora; (iii) que o reconhecimento da desproporcionalidade da indenização não demanda revolvimento de matéria probatória.

Impugnação ausente.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem trilhou caminho alinhado à orientação desta Corte ao reconhecer a solidariedade da

operadora do plano de saúde no caso de responsabilidade do médico conveniado pelos danos causados ao paciente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO PLANO DE SAÚDE. NEXO CAUSAL CONSTATADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DESPESAS MÉDICAS COM PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. REEMBOLSO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL VERIFICADA. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DA RESTITUIÇÃO À TABELA DE MERCADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. O plano de saúde é responsável solidariamente pelos danos causados a seus segurados em decorrência de falhas na prestação dos serviços em estabelecimentos hospitalares credenciados.

3. Concluindo a instância originária que a operadora de plano de saúde é responsável solidária pelos danos decorrentes do equívoco no atendimento médico ofertado à beneficiária, descabe a este Tribunal de Uniformização rever o posicionamento adotado, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. [...]

5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que "o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade"(AgInt no AREsp 1.331.437/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019).

6. No caso, não há se falar em exorbitância dos valores arbitrados na condenação, uma vez que as quantias fixadas estão dentro dos parâmetros aplicados por este Tribunal Superior às situações em que a falha no atendimento médico causa ao beneficiário danos de natureza permanente.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1813558/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSOS ESPECIAIS. IRRESIGNAÇÕES MANEJADAS SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS DA OPERADORA E DO HOSPITAL E OUTRO. NOSOCÔMIO E MÉDICO CREDENCIADOS AO PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços do estabelecimento ou médico conveniados.

3. Este Sodalício Superior apenas pode alterar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido for irrisória ou exorbitante, como verificado na hipótese.

4. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1901545/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO CONDENATÓRIA ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Reconhecida a responsabilidade do médico pelos danos causados, a operadora do plano de saúde ao qual era conveniado o profissional, na condição de fornecedora de serviço, responde solidariamente perante o consumidor. Precedentes. 1.1. Nesse contexto, derruir as conclusões do Tribunal local acerca da legitimidade passiva da operadora de seguro saúde demandaria revolvimento de matéria probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Não se aplica a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, §6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), às ações em que se discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, diante da

a natureza sui generis desses contratos.

4. O valor fixado a título de danos morais somente comporta revisão nesta sede recursal nas hipóteses em que se mostrar ínfimo ou excessivo, o que não restou configurado na espécie. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 998.394/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. PROFISSIONAL CREDENCIADO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA OPERADORA. PRECEDENTES. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Incidem as disposições do verbete n. 83 da Súmula desta Casa na hipótese de o acórdão estadual estar de acordo com o entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1434191/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço" (REsp n. 866.371/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 20/8/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 747.455/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015)

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local, à luz dos elementos de prova acostados aos autos, assentou que ficou provado que houve erro médico ao ser deixado uma pinça metálica no organismo do autor após ter sido submetido à cirurgia para retirada do baço.

Confirmam-se trechos do acórdão recorrido:

Diante do pedido, foi realizada perícia técnica no IMESC que assim concluiu (fls . 984):

presença de corpo estranho no interior da cavidade abdominal do autor, o qual corresponde a uma pinça metálica cirúrgica tipo Kelly, utilizada para hemostasia, ou seja, para pinçar vasos rompidos e sangrantes em casos como o do autor, vítima de trauma abdominal severo e em choque hipovolêmico decorrente de sangramento interno (...)

(...)

Há de ser reconhecer que de fato a existência do corpo estranho (pinça) não é isenta de risco pois, como dito, trata-se de um corpo estranho àquele organismo e complicações podem ocorrer sim, a qualquer momento."

(...)

Não se desconhece o risco inerente a todos os procedimentos cirúrgicos. Todavia, houve violação à obrigação de segurança ao deixar de tomar todos os cuidados necessários a fim de evitar o esquecimento de material cirúrgico (no caso, a pinça).

Isto porque, se é de conhecimento no meio médico que tal imprevisto pode acontecer, o cuidado deveria ter sido redobrado.

Cumprе ressaltar que, em se tratando de atividade exercida por profissional liberal, no caso, medicina, a responsabilidade civil correspondente se afere pela teoria subjetiva presente no artigo 951 do Código em vigor e, restando provado que houve por parte do o profissional, imprudência, imperícia ou negligência, configura-se o direito à indenização postulada, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Diferente não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O direito ao ressarcimento pelos danos morais advindo do esquecimento de uma agulha no braço direito da apelada deve ser reconhecido na medida em que esta conduta, por si só, agrava a situação de aflição psicológica e de angústia sofrida pelo paciente . (AREsp 480046 , Ministro Sérgio Kukina, 09/02/2015)

Portanto, o mero esquecimento de objeto estranho no organismo de um paciente após procedimento cirúrgico já é ato que causa, per se, dano, e que gera, daí o dever de indenizar decorrente da ofensa à integridade psicológica da vítima.

Desta forma, uma vez configurados os danos morais, não há necessidade de prová-los, pois se caracterizam in re ipsa, além do que, o médico assume o risco profissional, porquanto a relação de consumo é notória.(e-STJ fls.

Dessarte, alterar as conclusões do acórdão impugnado, porque fundado no conteúdo probatório dos autos, é insindicável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, no tocante ao valor da indenização, este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que sua revisão somente é possível quando fixado em patamar exorbitante ou ínfimo, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, essa excepcionalidade não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais foi arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia que não se distanciam da razoabilidade e da proporcionalidade, além de estarem em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte em casos análogos.

Por conseguinte, a modificação do acórdão recorrido, no ponto, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.1.1. In casu, não foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, tampouco fora apontado nas razões do apelo extremo, violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível se o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, circunstância inexistente na hipótese. Assim, não cabe a esta Corte reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise

demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1700683/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020 - Valor da indenização por dano moral: R\$ 45.000,00 - Valor da indenização por dano estético: R\$ 30.000,00)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1551500/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE POR INFECÇÃO HOSPITALAR. PACIENTE INTERNADO POR DISTÚRBIOS PSICOLÓGICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ADEQUADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, reconheceu a falha na prestação de serviços hospitalares que implicou a morte do filho dos agravados por pneumonia e infecções hospitalares.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1359566/SP, Rel. Ministro

RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.797.202 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0314596-0

Número de Origem:

0006683-96.2011.8.26.0348 00066839620118260348 348.01.2011.006683-6/000001-000 348.01.2011.006683-8 /000002-000 3480120110066836000001000 3480120110066838000002000 66839620118260348 826/2011 8262011

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

AGRAVADO : LEONARDO DOMINGUES

ADVOGADOS : LEANDRO HUNGARO - SP313467

DEBORAH DE MELO SILVA SANTOS - SP326477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

AGRAVADO : LEONARDO DOMINGUES

ADVOGADOS : LEANDRO HUNGARO - SP313467

DEBORAH DE MELO SILVA SANTOS - SP326477

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de novembro de 2021